



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0419/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB.
INTERESSADA: Maria Pereira Lima – CPF n. ***.777.942-**.
RESPONSÁVEIS: Eduardo Luciano Sartori - Diretor Executivo - INPREB.
Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: II.
SESSÃO: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA LABORAL ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 41/2003. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARITÁRIOS.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei, gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria Pereira Lima**, portadora do CPF n. ***.777.942-**, ocupante de cargo de Zelador, referência P04-N3/F-C, C.B.O n. 514120, matrícula n. 2275, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Buritis, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 26-INPREB/2021, de 21.10.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3077, de 22.10.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A da EC 41/03 (redação da EC n. 70/12), art. 4º, §9º, da EC 103/19 e art.14, §§2º, 3º e 5º, e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009, que rege a Previdência Municipal (fls. 2/3 do ID 1164650).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 1170575).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

5. Vieram os autos conclusos ao Relator que, da análise das peças processuais, explanou a necessidade de clarear as informações da doença incapacitante da servidora quanto à previsão ou não rol taxativo da legislação de regência. Por essa razão, pugnou por esclarecimentos do instituto previdenciário da forma como que segue:

(...).

11. Diante do exposto, determino ao Instituto de Previdência do Município de Buritis (INPREB) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Apresente** justificativas sobre a concessão da aposentadoria com proventos integrais em favor da servidora **Maria Pereira Lima**, portadora do CPF n. 456.777.942-87, uma vez que o laudo médico (ID 1164654) não fez o enquadramento da (s) doença (s) ao rol legal;

II. **Submeta** à junta médica do município de Buritis para que seja informado se as doenças que acometeram a servidora estão expressas ou equiparadas àquelas que se encontram no art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 489/2009 e **envie** novo laudo médico.

II. Caso negativo o item I, retifique o ato concessório a fim de que preveja proventos proporcionais ao tempo de contribuinte e envie, após a devida publicação em órgão oficial, a esta Corte de Contas o ato retificado e a planilha de proventos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

6. Ato seguinte foi encaminhado o Ofício n. 0308/2022-D2ªC-SPJ, de 10.08.2022 (ID 1247093), ao IMPREB para o cumprimento do *decisum*, sendo este recebido em 16.08.2022 (ID 1252738) e cumprida tempestivamente as determinações, em 26.08.2022, conforme certificado por esta Corte (ID 1253076).

7. Da análise da nova documentação trazida aos autos (ID 1294113), a unidade técnica entendeu que as peças não atenderam as determinações da Decisão Monocrática 0180/2022-GABEOS (ID1241393), pontuando ao final:

(...).

Analizando os documentos que instruem os autos constata-se que as providências exigidas na Decisão Monocrática nº 0068/2022-GABFJFS (págs. 1-4 ID1169120), não foram cumpridas todas as exigências contidas na Decisão em apreço.

(...).

13. **Citar, via mandado de audiência**, o senhor Challen Campos Souza Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Buritis - IMPREB, para que, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), acerca dos fatos narrados no relatório relativos à suposta concessão irregular da aposentadoria por invalidez com proventos integrais a senhora **Maria Pereira Lima**, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

(...).

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8. Na forma regimental, voltaram os autos ao Relator para deliberação.
É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

9. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².
10. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente em exame foi fundamentada no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A da EC 41/03 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/12) e o art. 14, §§2º, 3º e 5º, e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/09.

Do saneamento dos autos

11. Em análise do cumprimento da Decisão Monocrática 0180/2022-GABEOS, a unidade técnica entendeu que o órgão jurisdicionado não atendeu as determinações do Relator, de sorte que sugeriu a notificação do gestor público do IMPREB para o devido saneamento (ID 1294113).
12. No ponto, tenho que discordar da unidade técnica, uma vez que a decisão de saneamento foi no sentido de o INPREB submetesse à junta médica para clarear se as doenças incapacitantes a que foi acometida a servidora se enquadram ou não no rol expresso do parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal n. 484/2009.
13. Em análise da resposta do INPREB, verifica-se que a informação do enquadramento está assinada por 2 (dois) médicos, atestando que uma das doenças constantes do laudo médico (ID 1164654) se equipara a uma das doenças expressas do rol legal taxativo (ID 1252591), de forma que atende a ordem da DM n. 180/22-GABEOS, saneando-se os autos.

Da legalidade da aposentadoria

14. A regra de aposentação insculpida no art. 6º-A da EC 41/03 garante aos servidores que **tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003** e que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, quando a incapacidade decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional e/ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei, o direito aos proventos integrais, calculados com base na remuneração contributiva do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Nesse passo, a municipalidade assegurou aos servidores o cálculo do benefício com base em proventos integrais para as doenças incapacitantes elencadas no parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal n. 484/2009.
15. No mérito, conforme **laudo médico complementar** acostado aos autos (ID 1252591), constata-se que a interessada faz *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, posto que uma das enfermidades a que foi acometida é equiparada à doença prevista no rol taxativo de doenças constante em lei para concessão de proventos integrais, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei Municipal n. 484/2009.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16. Ademais, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição (ID No tocante ao laudo médico complementar apresentado pelo Instituto de Previdência, a unidade técnica se manifestou no sentido de que as determinações da Decisão Monocrática 0180/2022-GABEOS não foram integralmente cumpridas, sugerindo chamar em audiência, o Senhor Challen Campos Souza, Diretor-Presidente do INPREB, para que apresentasse razões de justificativas quanto à concessão irregular da aposentadoria (fl. 6 do ID 1294113).

17. Neste ponto tenho que discordar da setorial, posto que o Presidente do Instituto colacionou aos autos o Ofício n. 70/INPREB/2022 (ID 1252591), com Parecer Médico Complementar, assinado por dois médicos, atestando que a doença da servidora está equiparada a doença elencada no art. 14, parágrafo único da Lei n. 484/2009, sendo estes os profissionais competentes e habilitados para análise de comorbidades, não podendo esta Corte ir de encontro ao documento apresentado, sem justo e fundamentado motivo, pois foge à sua esfera competências.

18. Nesse sentido, trago o entendimento sumulado no âmbito do TCU, cito:

SÚMULA TCU 273: A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o servidor esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/1990.

19. Deste modo, considerando que a setorial não justificou a recusa do documento apresentado, acolho o Parecer Médico Complementar (ID 1252591) c/c o Laudo Pericial (fl. 4 do ID 1164654) encaminhados pelo Instituto de Previdência, posto que são documentos oficiais hábeis a comprovação do direito, uma vez que comprovam que as enfermidades da interessada estão equiparadas a doença elencada em lei, nos termos do art. 14, caput e parágrafo único, da Lei Municipal n. 484/2009.

20. Em relação aos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório, ou seja, o benefício está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se verifica na planilha de cálculos acostada aos autos (fl. 1, 4 e 5 do ID 1164651).

21. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos à sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

22. Posto isso, dissentindo da unidade técnica, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

23. Em face ao exposto, divergindo da ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1294113), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria Pereira Lima**, portadora do CPF n. ***.777.942-**, ocupante de cargo de Zelador, referência P04-N3/F-C, C.B.O n. 514120 matrícula n. 2275, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis, materializado por meio da Portaria n. 26-INPREB/2021, de 21.10.2021,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3077, de 22.10.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A da EC 41/03 (redação da EC n. 70/12), art. 4º, §9º, da EC 103/19 e art.14, §§2º, 3º e 5º, e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009, que rege a Previdência Municipal (fls. 2/3 do ID 1164650).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual – 2º Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator